

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**Participação política no  
constitucionalismo latino-  
americano: uma comparação com  
o modelo brasileiro**

**Political participation in Latin  
American constitutionalism:  
a comparison with the Brazilian  
model**

Júlio Grostein

Yuri Novais Magalhães

**VOLUME 11 • Nº 2 • AGO • 2021**  
**CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:  
IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA**

# Sumário

<b>EDITORIAL .....</b>	<b>22</b>
Mariela Morales Antoniazzi, Flávia Piovesan e Patrícia Perrone Campos Mello	
<b>I. PARTE GERAL .....</b>	<b>25</b>
<b>1. CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA, MARCO TEÓRICO .....</b>	<b>26</b>
<b>CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA.....</b>	
Armin von Bogdandy e René Uruña	
<b>INTERDEPENDÊNCIA E INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: UM NOVO OLHAR PARA A PANDEMIA DE COVID-19.....</b>	<b>75</b>
Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi	
<b>DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE EMERGÊNCIA: UMA PERSPECTIVA INTERAMERICANA COM ESPECIAL FOCO NA DEFESA DO ESTADO DE DIREITO .....</b>	<b>95</b>
Christine Binder	
<b>MONITORAMENTO, PERSUASÃO E PROMOÇÃO DO DIÁLOGO: QUAL O PAPEL DOS ORGANISMOS SUPRANACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES INDIVIDUAIS? .....</b>	<b>109</b>
Clara Sandoval, Philip Leach e Rachel Murray	
<b>REPENSANDO AS DERROGAÇÕES AOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>142</b>
Laurence R. Helfer	
<b>2. RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA: CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR CONTRA O RETROCESSO .....</b>	<b>167</b>
<b>A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO WATCHDOG DEMOCRÁTICO: DESENVOLVENDO UM SISTEMA DE ALERTA PRECOCE CONTRA ATAQUES SISTÊMICOS.....</b>	
Patrícia Perrone Campos Mello, Danuta Rafaela de Souza Calazans e Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf	
<b>EROSÃO DEMOCRÁTICA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO VENEZUELANO .....</b>	<b>196</b>
Roberto Dias e Thomaz Fiterman Tedesco	
<b>PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UMA COMPARAÇÃO COM O MODELO BRASILEIRO.....</b>	<b>226</b>
Júlio Grostein e Yuri Novais Magalhães	

<b>3. REFUNDAÇÃO DEMOCRÁTICA CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR A UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>249</b>
<b>LOS DERECHOS SOCIALES Y EL CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR EN CHILE .....</b>	<b>251</b>
Gonzalo Aguilar Cavallo	
<b>LA APLICACIÓN DEL DERECHO INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS EN CHILE: DIAGNÓSTICOS Y PROPUESTAS PARA UNA NUEVA CONSTITUCIÓN TRANSFORMADORA .....</b>	<b>275</b>
Pietro Sferrazza Taibi, Daniela Méndez Royo e Eduardo Bofill Chávez	
<b>DIÁLOGO JUDICIAL NO IUS COMMUNE LATINO-AMERICANO: COERÊNCIA, COESÃO E CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>314</b>
Paulo Brasil Menezes	
<b>4. DIÁLOGO ENTRE ORDENS INTERNACIONAIS E NACIONAIS: O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR NA AMÉRICA LATINA .....</b>	<b>336</b>
<b>DIÁLOGO, INTERAMERICANIZACIÓN E IMPULSO TRANSFORMADOR: LOS FORMANTES TEÓRICOS DEL IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE EN AMÉRICA LATINA .....</b>	<b>338</b>
Mario Molina Hernández	
<b>O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>364</b>
Danilo Garnica Simini e José Blanes Sala	
<b>CONTROLE LEGISLATIVO DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS: A OPORTUNIDADE DE CONSTRUÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS .....</b>	<b>384</b>
Ana Carolina Barbosa Pereira	
<b>A PROGRESSIVA SUPERAÇÃO DA REGULAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NA AMÉRICA LATINA: DIÁLOGOS ENTRE O DOMÉSTICO E O INTERNACIONAL .....</b>	<b>426</b>
Luiz Guilherme Arcaro Conci e Melina Girardi Fachin	
<b>A INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A ADEQUAÇÃO MATERIAL DA LEI N.º 13.834/2019 .....</b>	<b>457</b>
Elder Maia Goltzman e Mônica Teresa Costa Sousa	
<b>CAMINHOS LATINO-AMERICANOS A INSPIRAR A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA NO DIÁLOGO MULTINÍVEL DO CONSTITUCIONALISMO REGIONAL TRANSFORMADOR .....</b>	<b>476</b>
Rafael Osvaldo Machado Moura e Claudia Maria Barbosa	
<b>IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE E DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO SUPREMO TRIBUNAL</b>	

<b>FEDERAL NA MATÉRIA .....</b>	<b>499</b>
Felipe Frank e Lucas Miguel Gonçalves Bugalski	
<b>JUSTICIABILIDADE DIRETA DOS DIREITOS SOCIAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: MAIS UMA PEÇA NO QUEBRA-CABEÇA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO? .....</b>	<b>519</b>
Wellington Boigues Corbalan Tebar e Fernando de Brito Alves	
<b>5. DIÁLOGO ENTRE ORDENS INTERNACIONAIS: O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR ENTRE REGIÕES.....</b>	<b>543</b>
<b>LA JURISPRUDENCIA EN EL DERECHO INTERNACIONAL GENERAL Y EL VALOR E IMPACTO DE LA JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Y EL TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS.....</b>	<b>545</b>
Humberto Nogueira Alcalá	
<b>DIÁLOGOS À DERIVA: O CASO LUCIEN IKILI RASHIDI C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA E OUTROS E O ESVAZIAMENTO DA CORTE AFRICANA.....</b>	<b>568</b>
Marcus Vinicius Porcaro Nunes Schubert e Catarina Mendes Valente Ramos	
<b>II. PARTE ESPECIAL.....</b>	<b>590</b>
<b>6. POVOS INDÍGENAS E TRANSFORMAÇÃO .....</b>	<b>591</b>
<b>HERMENÉUTICAS DEL DERECHO HUMANO A LA IDENTIDAD CULTURAL EN LA JURISPRUDENCIA INTERAMERICANA, UN ANÁLISIS COMPARADO A LA LUZ DEL ICCAL.....</b>	<b>593</b>
Juan Jorge Faundes e Paloma Buendía Molina	
<b>IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE E O DIREITO INDÍGENA BRASILEIRO: OS IMPACTOS DA DECISÃO DO CASO POVO XUKURU VERSUS BRASIL NA JURISPRUDÊNCIA E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL.....</b>	<b>622</b>
Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega, Maria Eduarda Matos de Paffer e Anne Heloise Barbosa do Nascimento	
<b>OS PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE TERRAS INDÍGENAS E A ADOÇÃO DA TEORIA DO INDIGENATO.....</b>	<b>648</b>
Eduardo Augusto Salomão Cambi, Elisângela Padilha e Pedro Gustavo Mantoan Rorato	
<b>7. GRUPOS VULNERÁVEIS E TRANSFORMAÇÃO .....</b>	<b>664</b>
<b>IUS CONSTITUCIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE FIXAÇÃO DE STANDARDS PROTETIVOS AOS DIREITOS DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>666</b>
Mônia Clarissa Hennig Leal e Eliziane Fardin de Vargas	

<b>A EFICÁCIA DA NORMA QUE OUSOU FALAR SEU NOME: OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA COMO POTÊNCIA DENSIFICADORA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA .....</b>	<b>687</b>
Tiago Benício Trentini e Luiz Magno Bastos Jr	
<b>A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS LGBTI: CONSTRUINDO UM IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE BASEADO NA DIVERSIDADE .....</b>	<b>715</b>
João Pedro Rodrigues Nascimento, Tiago Fuchs Marino e Luciani Coimbra de Carvalho	
<b>LA VIOLENCIA INTRAFAMILIAR EN CONTEXTOS DE COVID-19: REALIDADES DEL AMPARO INSTITUCIONAL A SUJETOS DE ESPECIAL PROTECCIÓN EN ESCENARIOS DE EMERGÊNCIA .....</b>	<b>737</b>
Víctor Julián Moreno Mosquera, John Fernando Restrepo Tamayo e Olga Cecilia Restrepo-Yepes	
<b>O CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO PARADIGMA PARA A CONSTRUÇÃO DE PARÂMETROS MIGRATÓRIOS LATINO-AMERICANOS .....</b>	<b>757</b>
Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff e Bianca Guimarães Silva	
<b>DIREITOS HUMANOS E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: O TRANSCONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NA ADPF Nº 347 .....</b>	<b>783</b>
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e André Giovane de Castro	
<b>TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: AS CONTRIBUIÇÕES DO DIÁLOGO ENTRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O BRASIL PARA O FORTALECIMENTO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR .....</b>	<b>802</b>
Emerson Victor Hugo Costa de Sá, Sílvia Maria da Silveira Loureiro e Jamilly Izabela de Brito Silva	
<b>8. DIREITOS HUMANOS, EMPRESAS E TRANSFORMAÇÃO .....</b>	<b>823</b>
<b>DIÁLOGOS MULTIATOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS STANDARDS INTERAMERICANOS SOBRE PANDEMIA E DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>825</b>
Ana Carolina Lopes Olsen e Anna Luisa Walter Santana	
<b>O ENVOLVIMENTO DE EMPRESAS EM VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E OS IMPACTOS DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA.....</b>	<b>856</b>
Patricia Almeida de Moraes e Marcella Oldenburg Almeida Britto	
<b>III. OUTRAS PERSPECTIVAS SOBRE TRANSFORMAÇÃO .....</b>	<b>871</b>
<b>PLURALISMO JURÍDICO E DEMOCRACIA COMUNITÁRIA: DISCUSSÕES TEÓRICAS SOBRE DESCOLONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL NA BOLÍVIA.....</b>	<b>873</b>
Débora Ferrazzo e Antonio Carlos Wolkmer	
<b>INTERCULTURALIDADE, PLURINACIONALIDADE E PLURALISMO NAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E DA BOLÍVIA: EXPOENTES PRINCIPIOLÓGICOS DO ESTADO PLURINACIONAL .....</b>	<b>897</b>
Denise Tatiane Girardon dos Santos	

<b>IUS COMMUNE: ENTRE O PLURALISMO JURISDICIONAL DIALÓGICO E A ADOÇÃO DE NORMAS ALTERATIVAS .....</b>	<b>917</b>
Ana Maria D'Ávila Lopes	

# Participação política no constitucionalismo latino-americano: uma comparação com o modelo brasileiro\*

## Political participation in Latin American constitutionalism: a comparison with the Brazilian model

Júlio Grostein\*\*

Yuri Novais Magalhães\*\*\*

### Resumo

Investiga-se, por meio do presente estudo, a participação política direta no constitucionalismo latino-americano com base na análise dos mecanismos existentes no Brasil, comparando-os com as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos políticos e com as disposições da Constituição do Equador a respeito. Na primeira seção, investiga-se a crise do modelo das democracias liberais, bem como a formação do constitucionalismo latino-americano com características próprias e situações sociais em comum, a justificar a aplicação do *ius constitutionale commune*. Na seção seguinte, analisam-se as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na interpretação do art. 23 da Convenção de Direitos Humanos, bem como os mecanismos de participação política direta na Constituição do Equador. Na terceira seção, examina-se o modelo da participação política adotado pela Constituição Federal de 1988 com os descritos na seção anterior, com propósito de compará-lo com os elementos anteriores. A metodologia está centrada em uma abordagem interdisciplinar entre direito constitucional e ciência política, na pesquisa bibliográfica-documental, qualitativa e do estudo de direito comparado. Espera-se, com a presente pesquisa, contribuir com sugestões para o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação política direta a partir dos já existentes no Constitucionalismo latino-americano, de modo que haja a incorporação de previsões normativas no Brasil a possibilitar ampliação da participação política de cidadãs e cidadãos.

**Palavras-chave:** Democracia; Participação política direta; Constitucionalismo latino-americano; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### Abstract

This study aims to investigate direct political participation in Latin American constitutionalism from the analysis of existing mechanisms in Brazil, comparing them with the decisions of the Inter-American Court of Human Rights and the Constitution of Ecuador. The first section investigates the crisis in the model of liberal democracies, as well as the creation of a

\* Recebido em 31/05/2021  
Aprovado em 07/10/2021

\*\* Doutor e mestre em Direito Constitucional pela USP. Professor de Direito Constitucional do Curso Damásio. Defensor Público do Estado de São Paulo.  
E-mail: juliogrostein@gmail.com.

\*\*\* Mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, na qual também se graduou. Defensor Público do Estado de Mato Grosso do Sul.  
E-mail: yurices@hotmail.com.

Latin American constitutionalism, with its own characteristics and social situations in common, justifying the application the idea of *ius constitutionale commune*. In the next section, we seek to analyze the decisions of the Inter-American Court of Human Rights in the interpretation of art. 23 of the Human Rights Convention, as well as mechanisms for direct political participation in the Constitution of Ecuador. In the third section, the model of political participation adopted by the Brazilian Federal Constitution of 1988 is examined with those described in the previous section, with the purpose of comparing it with the elements analyzed. The methodology is centered, on an interdisciplinary approach between constitutional law and political science, on bibliographical-documentary, qualitative research and on the study of comparative law. It is expected, with this research, to contribute with suggestions for the improvement of the mechanisms of direct political participation from those already existing in Latin American constitutionalism, so that there is the incorporation of normative provisions in Brazil to enable the expansion of political participation directly by citizens.

**Keywords:** Democracy; Direct political participation; Latin American constitutionalism; Inter-American Court of Human Rights.

## 1 Introdução

O Prêmio Nobel de Literatura é concedido pela Academia Sueca em Estocolmo desde 1901<sup>1</sup>, à exceção das interrupções durante as guerras mundiais. Apenas seis escritoras e escritores latino-americanos ganharam por relevantes contribuições no âmbito das letras: Gabriela Mistral (1945)<sup>2</sup>, Miguel Ángel Asturias (1967), Pablo Neruda (1971), Gabriel García Márquez (1982), Octavio Paz (1990) e Mario Vargas Llosa (2010).

O gosto pela literatura é particular. O estilo do colombiano, Gabriel García Márquez, em seu conto de tragédia, como em *Crônica de uma morte anunciada*<sup>3</sup>, destoa dos poemas de amor, escritos pelo chileno Pablo Neruda<sup>4</sup>. A apreciação das obras fica para cada leitor, de certo modo<sup>5</sup>.

Com efeito, cabe indagar nesse entremear do mundo literário, em reflexo do formato do panorama global atual: como apenas seis mentes latino-americanas, dentre as quais uma mulher, ganharam, em mais de um século de premiação, o agraciado Nobel de Literatura<sup>6</sup>?

Esse fato, na arte literária, remete a algo constatado aos longos dos séculos: a história contada a partir de um só ponto, eurocentrismo<sup>7</sup>, olvidando que há outros lugares de fala, como relatado por Chimamanda

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/lists/all-nobel-prizes-in-literature/>. Acesso em: 10 maio 2021.

<sup>2</sup> Pseudônimo de Lucila Godoy Alcayaga.

<sup>3</sup> GARCÍA MARQUEZ, Gabriel. *Crônica de uma morte anunciada*. 51. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

<sup>4</sup> NERUDA, Pablo. *Cem sonetos de amor*. 5. ed. Porto Alegre: L&PM, 1979.

<sup>5</sup> Milton Santos, no texto O lugar e o cotidiano, adverte que “quando o homem se defronta com um espaço que não ajudou a criar, cuja história desconhece, cuja memória lhe é estranha, esse lugar é a sede de uma vigorosa alienação.” In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*, São Paulo: Cortez, 2010. p. 600.

<sup>6</sup> Para debate sobre direitos humanos e literatura no contexto latino-americano, veja-se: GUARAGLIA, M. Derechos humanos, cultura y literatura. Un ejemplo en la narrativa de denuncia social latinoamericana. *Revista Latinoamericana De Derechos Humanos*, v. 28, n. 2, p. 89-117, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/10290/13029>. Acesso em: 12 fev. 2021.

<sup>7</sup> Cabível aqui a ideia trazida por Aníbal Quijano: “o eurocentrismo não é exclusivamente, portanto, a perspectiva cognitiva dos europeus, ou apenas dos dominantes do capitalismo mundial, mas também do conjunto dos educados sob a sua hegemonia. [...] Desde o século XVIII, sobretudo com o Iluminismo, no eurocentrismo foi-se afirmando a mitológica ideia de que a Europa era pré-existente a esse padrão de poder, que já era antes um centro mundial de capitalismo que colonizou o resto do mundo, elaborando por sua conta, a partir do seio da modernidade e da racionalidade. E que nessa qualidade, a Europa e os europeus eram o momento e o nível mais avançados no caminho linear, unidireccional e contínuo da espécie. Consolidou-se assim, juntamente com essa ideia, outro dos núcleos principais da colonialidade/modernidade eurocêntrica: uma concepção de humanidade segundo a qual a população do mundo se diferenciava em inferiores e superiores, irracionais e racionais, primitivos e civilizados, tradicionais e modernos.”.



Ngonzi Adiche, ao retratar da infância na Nigéria e seus desejos pelo mundo europeu, sem nunca dantes ter visitado o continente<sup>8</sup>.

A consequência maior no contexto regional: o epistemicídio, com o expurgamento das tradições, cultura e crenças dos povos nativos e dos africanos trazidos à força para a América Latina e implementação da monocultura da cognoscibilidade europeia<sup>9</sup>.

Não se poderia escapar dessas dimensões eurocêntricas, sem buscar apoio no contexto regional, no plano das Constituições da América Latina. No início do século XX, Weimar era a Constituição modelo por enfatizar as conquistas dos direitos sociais. Dois anos antes, porém, no México, a revolução havia chegado juntamente com a busca pelo Estado do modelo para implementação de direitos que visavam ao bem-estar coletivo a conciliar com o acúmulo de capital.

Retomando aos dias atuais, o estudo das Constituições latino-americanas revela-se de extrema importância para entender os influxos recebidos desta visão a impactar no contexto regional<sup>10</sup>. Não é a pretensão deste estudo pela significativa amplitude, todavia não se pode olvidar a análise com base nesse contexto marcante.

O presente estudo, portanto, propõe um recorte bastante claro, ao delimitar o seu conteúdo por meio da análise da participação política, a partir da interpretação dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como de verificar a interpretação do tema no contexto regional latino-americano.

Posteriormente, realiza-se investigação de mecanismos de participação política no Equador, porquanto a Constituição deste país iniciou nova agenda no constitucionalismo latino-americano, ao propor mecanismos amplos de participação de democracia direta e comunitária. Realiza-se, então, estudo comparado com a Constituição brasileira, que antecede a este movimento.

Assim, o presente artigo se divide em três partes. Na primeira seção, investiga-se a crise do modelo das democracias liberais, bem como a formação do constitucionalismo latino-americano com características próprias e situações sociais em comum, a justificar a aplicação do *ius constitutionale commune*.

Na seção seguinte, analisam-se as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na interpretação do art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como os mecanismos de participação política direta na Constituição do Equador.

Na terceira seção, investiga-se, em análise comparativa, o modelo adotado pela Constituição Federal de 1988 com os descritos na seção anterior, com propósito de identificar a timidez desse instituto no sistema normativo brasileiro.

A metodologia está centrada, em uma abordagem interdisciplinar entre direito constitucional e ciência política, na pesquisa bibliográfica e documental, qualitativa e do estudo comparado.

Espera-se, com a pesquisa deste artigo, contribuir com sugestões para o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação política direta a partir dos já existentes mecanismos contidos no constitucionalismo latino-americano e interpretados pelas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo que haja a incorporação de previsões normativas no Brasil a possibilitar ampliação da participação política dos cidadãos e cidadãs.

---

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (org). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 78-79.

<sup>8</sup> ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *O perigo de uma história única*. Trad. Julia Romeu. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

<sup>9</sup> WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. In: CASTROGÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (comp.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores et al., 2007.

<sup>10</sup> A propósito, veja-se: BERNAL, Botero Abdrés. Matizando o discurso eurocêntrico sobre a interpretação constitucional na América Latina. *Revista Sequência*, v. 30, n. 59, p. 271-298, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n59p271/13598>. Acesso em: 05 mar. 2021.

## 2 Democracia no contexto do constitucionalismo latino-americano

É inerente a todo e qualquer grupamento humano a tentativa de organizar pessoas, com diferentes sentimentos e valores, que conviverão em determinado espaço territorial de modo respeitoso ou tolerante. Para tanto, o mundo ocidental adotou a democracia como o produto político final, como observa Giovanni Sartori<sup>11</sup>.

Com efeito, a concepção clássica de democracia encerra, em si mesmo, etimologicamente, a ideia de governo do povo ou para o povo, o qual é o real destinatário do poder e sobre o qual também recai o ônus dessa escolha. Assim, “adotando a mais simples e famosa das definições, a democracia viria a traduzir o governo do povo, pelo povo e para o povo, como proclamado por Abraham Lincoln no discurso de Gettysburg, de 19 de novembro de 1863”, como ressalta Monica Herman Caggiano<sup>12</sup>. A ideia de participação popular é inerente a esse conceito. Esta, aliás, é a célebre lição constante do artigo Federalista n.º 10<sup>13</sup>.

No entanto, o modelo desenvolvido nas democracias liberais tem ofertado pequenos espaços para participação efetiva e direta do povo, de modo que se tem culminado em uma real crise de legitimidade<sup>14</sup>. Pesquisas indicam que há cada vez menor apoio à democracia por parte da sociedade global<sup>15</sup> — e a América Latina não escapa desse contexto<sup>16</sup> — bem como que a democracia sofre com o recrudescimento de ataques autoritários por parte de governantes mundialmente<sup>17</sup>.

Evidencia-se, dessa constatação, o crescimento de governos populistas<sup>18</sup>, a exemplo de EUA (2016) e Brasil (2018)<sup>19</sup>, que tem, como uma das características, o resgate do discurso simbólico da legitimidade da representação popular, conectando um vínculo emocional entre o povo e o líder populista. Todavia, como mostra a experiência, governos populistas flertam, em muitas ocasiões, com a ruptura de vínculos institucionais<sup>20</sup>. Desse modo, paira-se dúvida sobre a democracia<sup>21</sup>, especialmente no contexto latino-americano, tendo em vista os desafios para a concretização dos direitos humanos<sup>22</sup>.

<sup>11</sup> SARTORI, Giovanni. *Teoría de la democracia*: 1. El debate contemporáneo. Versión española de Santiago Sánchez Gonzales. Madrid: Alianza Editorial, 2000. p. 21.

<sup>12</sup> CAGGIANO, Monica Herman Salem. Democracia x Constitucionalismo: Um navio à deriva? *Cadernos de Pós-Graduação em Direito*: estudos e documentos de trabalho, São Paulo, n. 1, p. 7, 2011. Disponível em: [http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno\\_1\\_2011.pdf](http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno_1_2011.pdf). Acesso em: 14 mar. 2021.

<sup>13</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. *O Federalista*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. Campinas: Russell editores, 2010. p. 72-75.

<sup>14</sup> Veja-se: SANTOS, Boaventura de Souza. *Democratizar a democracia*: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002; e CASTELLS, Manuel. *Ruptura*: a crise da democracia liberal. Trad. Joana Angélica d'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

<sup>15</sup> REPUCCI, Sarah; SLIPOWITZ, Amy. “The Freedom House Survey for 2020: Democracy in a Year of Crisis.” *Journal of Democracy*, Washington, v. 32, n. 2, p. 45–60, 2021. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/articles/the-freedom-house-survey-for-2020-democracy-in-a-year-of-crisis/>. Acesso em: 05 maio 2021.

<sup>16</sup> Segundo o Informe LatinoBarómetro 2018. Disponível em: <https://www.latinobarometro.org/lat.jsp>. Acesso em: 25 abr. 2021.

<sup>17</sup> Conforme relatório publicado pela Freedom House, intitulado Nations in Transit 2021: The Antidemocratic Turn. Disponível em: <https://freedomhouse.org/report/nations-transit/2021/antidemocratic-turn>. Acesso em: 10 maio 2021.

<sup>18</sup> Acerca do crescimento de regimes populistas e o risco à democracia, veja-se: MOUNK, Yascha. The End of History Revisited. *Journal of Democracy*, Washington, v. 31, n. 1, p. 22–35, 2020. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/articles/the-end-of-history-revisited/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>19</sup> Sobre o populismo no Brasil, veja-se: NEVES, R. “Joga pedra na Judith”: discursos de ódio e populismo. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 53, 2018. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8653417>. Acesso em: 10 maio 2021; e MOISES, José Alvaro; WELFORD, Francisco. *Crise da democracia representativa e neopopulismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2020.

<sup>20</sup> ALBERTUS, Michael; GROSSMAN, Guy. “The Americas: When Do Voters Support Power Grabs?” *Journal of Democracy*, Washington, v. 32, n. 2, p. 116–31, 2021. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/articles/the-americas-when-do-voters-support-power-grabs/>. Acesso em: 06 maio 2021.

<sup>21</sup> Sobre a ameaça à democracia brasileira, veja-se: SMITH, Amy Erica. “Covid vs. Democracy: Brazil’s Populist Playbook.” *Journal of Democracy*, Washington, v. 31, n. 4, p. 76–90, 2020. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/articles/covid-vs-democracy-brazils-populist-playbook/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>22</sup> No contexto mais recente e brasileiro, veja-se: ALMEIDA, Marcia Corrêa de. La grave crisis de los derechos humanos en Brasil

Jorge Vargas Cullell é assertivo ao avisar que: “não há nenhuma garantia de que a democracia sobreviverá. Nem há hoje, nunca houve. No entanto, isso não significa que seus dias estejam contados”<sup>23</sup>. Para que as democracias não sucumbam<sup>24</sup>, retomar ao seu ideal mostra-se imperioso, de modo que haja inclusão efetiva dos grupos excluídos dentro do conteúdo de tomada de decisão das ideias político-administrativas. Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, ao analisarem a democracia americana, concluem que:

o igualitarismo, a civilidade, o sentido de liberdade e propósito compartilhado retratados por E.B. White eram a essência da democracia americana em meados do século XX. Hoje, essa visão está sob ataque. [...] Em seu âmago, as normas democráticas sempre foram saudáveis. Porém, por grande parte da nossa história, elas foram acompanhadas — com efeito, sustentadas, por exclusão racial. Hoje, é preciso fazer essas normas funcionarem numa era de igualdade racial e diversidade étnica sem precedentes. Poucas sociedades conseguiram ser multirraciais e genuinamente democráticas. Esse é o nosso desafio.<sup>25</sup>

Com efeito, a América Latina tem inaugurado um constitucionalismo próprio, baseado em lutas de movimentos sociais e indígenas, a enfrentar temas comuns — a exemplo da exclusão e desigualdade social — traduzidos, concretamente, em institutos garantidores no tecido constitucional.

Raquel Fajardo, ao tratar do constitucionalismo latino-americano, indica o desenvolvimento em três ciclos: a) constitucionalismo multicultural, a exemplo da Constituição do Brasil de 1988; b) constitucionalismo pluricultural, como modelo na Constituição da Colômbia de 1991; e c) constitucionalismo plurinacional, com a Constituição do Equador de 2008 inaugurando esse novo ciclo<sup>26</sup>.

Esse último modelo de constitucionalismo produz-se *desde abajo*, em que a participação popular é ampliada, rompendo com modelo tradicional das Constituições modernas, para incorporar as parcelas sociais invisíveis e excluídas no processo decisório estatal<sup>27</sup>.

Nessa perspectiva, Alberto Acosta sintetiza a vivência latino-americana com base nesse movimento, ao referendar que a Constituição é um acúmulo dos processos sociais, bem como de uma forma de “entender a vida”: “é a sociedade quem elabora a Constituição e a adota quase como um mapa de rota”<sup>28</sup>.

Todavia, a extensividade de direitos, nos textos constitucionais, não traduz, necessariamente, em concretização, de modo que depende de outros mecanismos institucionais, com a mudança nas estruturas de poder<sup>29</sup>. Nessa perspectiva, justifica-se a adoção de um *ius constitutionale commune* na América Latina (ICCAL)<sup>30</sup>,

---

y sus implicaciones para los pueblos indígenas: En búsqueda de criterios jurídicos favorables desde la experiencia Latinoamericana. *Revista Latinoamericana De Derechos Humanos*, Heredia, v. 31, n. 2, p. 143-169, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/14622/20308>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>23</sup> Tradução livre dos autores. No original: “no hay ninguna garantía de que la democracia representativa sobrevivirá. Ni la hay hoy, ni nunca la hubo. Sin embargo, ello no implica que sus días estén contados”. In: CULELL, Jorge Vargas. Ensayo corto sobre el problemático presente e incierto futuro de la democracia representativa y sus desafíos. *Revista de Derecho Electoral*, San José Costa Rica, n. 31, p. 11-37, Primer Semestre, 2021. Disponível em: <https://www.tse.go.cr/revista/articulos.htm>. Acesso em: 12 maio 2021.

<sup>24</sup> ALBERTUS, Michael; GROSSMAN, Guy. “The Americas: When Do Voters Support Power Grabs?” *Journal of Democracy*, v. 32, n. 2, p. 116–31, 2021. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/articles/the-americas-when-do-voters-support-power-grabs/>. Acesso em: 21 maio 2021.

<sup>25</sup> LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 218.

<sup>26</sup> FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 142-152.

<sup>27</sup> Para uma análise no Equador, veja-se: MALDONADO, Efendy Emiliano. Reflexões críticas sobre o Processo Constituinte Equatoriano de Montecristi (2007-2008). *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, p. 129-151, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6062/pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021. Por sua vez, na Bolívia: VALENÇA, Daniel Araújo. Bolívia: crise de Estado, disputa hegemônica e resignificação democrática. In: VAL, Eduardo Manoel; BELLO, Enzo (org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 87-104.

<sup>28</sup> COSTA, Alberto. O *Buen Vivir* no caminho do pós-desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de Montecristi. In: BOCCA, Pedro; MELLO, Fátima; BERRÓN. *Equador*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 222.

<sup>29</sup> GARGARELLA, Roberto. Latin American Constitutionalism: Social Rights and the “Engine Room” of the Constitution. *Notre Dame Journal of International & Comparative Law*. v. 4: Iss. 1, Article 3, 2014. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/ndjicl/vol4/iss1/3/>. Acesso em: 18 mar. 2021.

<sup>30</sup> BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune* na América Latina: uma reflexão sobre um Constitucionalismo Trans-

para garantir o avanço da promoção dos direitos humanos no contexto regional e, em particular, de novos institutos de participação política direta no sistema normativo brasileiro, com a implementação de fato.

Dessa maneira, com base em constitucionalismo em rede, buscam-se, nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao interpretar o artigo 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e na Constituição do Equador, modelos de participação política direta que alcancem esse desiderato.

### 3 A participação política no constitucionalismo latino-americano: CIDH e Constituição do Equador

Assente a premissa de que o constitucionalismo latino-americano ostenta características próprias, cabe lembrar que a Corte Interamericana tem a missão de interpretar as mais diversas Constituições com base na análise da Convenção Americana de Direitos Humanos, a permitir o diálogo entre as Cortes e a fortalecer a promoção dos direitos humanos em um sistema multinível<sup>31</sup>.

De outro lado, a Constituição do Equador inaugurou nova agenda dentro do constitucionalismo latino-americano, de modo que é um marco normativo — relevante e recente — na busca da investigação do modelo de participação política direta.

Desse modo, justifica-se a divisão da presente seção, na análise dos julgados da Corte, inicialmente, para, posteriormente, adentrar ao tema da participação política na Constituição equatoriana.

#### 3.1 Análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos: a interpretação do art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos formou jurisprudência bastante consistente em matéria de direitos políticos na órbita do sistema regional de direitos humanos<sup>32</sup>. Por meio de sentenças nessa seara, acabou por firmar sólida interpretação a respeito de inúmeros dispositivos internacionais sobre participação política, com especial destaque para o art. 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>33</sup>.

---

formador. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/57594>. Acesso em: 10 fev. 2021. MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o *Ius Constitutionale Commune* na América Latina tem uma contribuição a oferecer? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, p. 254-286, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6062/pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>31</sup> PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune* latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28029>. Acesso em: 10 fev. 2021. Veja-se, ainda: FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (coord.). *Constitucionalismo multinível e pluralismo jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

<sup>32</sup> Os critérios interpretativos veiculados nesta seção reproduzem os mesmos critérios indicados pela própria Corte Interamericana. Com efeito, referido tribunal divulga, periodicamente, compêndios de sua jurisprudência sobre os mais variados temas. No que toca aos direitos políticos, há um boletim específico (“*Cuadernillo de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n° 20: Derechos Políticos*”). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo20.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021), que sistematiza os julgados reproduzindo os mesmos critérios adotados no presente estudo. Por se tratar de classificação adotada pela própria Corte, cabível a sua adoção neste estudo, com vistas a manter o mesmo foco de análise eleito pelo próprio tribunal. No mais, os casos constantes desta seção foram selecionados porque, para além de ter sido indicados pelo próprio tribunal como representativos de sua jurisprudência, tratam mais diretamente dos temas objeto da presente investigação, centrados que estão na participação política à luz da Convenção Americana

<sup>33</sup> “Artigo 23. Direitos políticos

<sup>1</sup> Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

<sup>2</sup> de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

<sup>3</sup> de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e

<sup>4</sup> de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

É possível categorizar tais orientações, em suma, em quatro eixos, que configuram os pilares essenciais da produção da Corte a respeito da participação política: (i) conteúdo e alcance, (ii) obrigações dos Estados-parte, (iii) restrições e (iv) direito à manifestação política. Tais categorias são indicadas pela própria Corte Interamericana ao sistematizar sua jurisprudência sobre direitos políticos<sup>34</sup>, sendo, pois, pertinente e útil a adoção dos mesmos critérios interpretativos com vistas a examinar tais julgados.

### 3.1.1 Conteúdo e alcance

Relevante papel interpretativo exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos reside no estabelecimento preciso do conteúdo e alcance das disposições de direitos humanos submetidas à sua apreciação. Sobre os direitos políticos, há firme linha jurisprudencial definidora destes aspectos.

A decisão proferida em *Yatama vs. Nicaragua* (sentença de 23 de junho de 2005)<sup>35</sup> examinou a Lei Eleitoral n. 331, adotada em janeiro de 2000 pela Nicarágua, que, em síntese, afastou as associações populares da participação do processo político-eleitoral. Referida lei somente admitia a participação nas disputas eleitorais por meio da figura dos partidos políticos.

Em 08 de março de 2000, os membros da organização indígena Yapti Tasba Masraka Nanih Asla Takanka (YATAMA) postularam o reconhecimento como partido político regional. Em que pese os diversos recursos internos apresentados, tal solicitação foi definitivamente indeferida, inviabilizando a participação do grupo YATAMA nas eleições municipais realizadas em 05 de novembro de 2000.

O caso em apreço diz respeito, precipuamente, “à participação política por meio de representantes eleitos livremente, cujo exercício efetivo também se encontra protegido no artigo 50 da Constituição da Nicarágua”<sup>36</sup>. Segundo a disposição constitucional em jogo, “os cidadãos têm direito a participar, em igualdade de condições, nos assuntos públicos e na gestão estatal”, delegando-se à lei a garantia, nos planos nacional e local, da participação efetiva do povo<sup>37</sup>.

Apreciando as disposições do art. 23 da Convenção Americana, a Corte rechaçou a conduta do Estado-parte, estatuinto que

o direito a ter acesso às funções públicas em condições gerais de igualdade protege o acesso a uma forma direta de participação no desenho, implementação, desenvolvimento e execução das diretrizes políticas estatais através de funções públicas. Se entende que estas condições gerais de igualdade se referem tanto ao acesso à função pública por eleição popular, quanto por nomeação ou designação<sup>38</sup>.

Assim, estabeleceu-se que, ao lado dos direitos de votar e de ser votado — essenciais para a existência da democracia — também se colocam, como objetos de especial proteção, outros mecanismos de participação política, tais como “amplas e diversas atividades” realizadas “individualmente ou de forma organizada, com o propósito de intervir na indicação de quem governará um Estado *ou* de quem se encarregará da direção

<sup>2</sup> A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.”

<sup>34</sup> *Cuadernillo de jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos* n° 20. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo20.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>35</sup> CORTE IDH. Caso *Yatama vs. Nicaragua*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C, N° 127. Daqui em diante, simplesmente *Yatama vs. Nicaragua*.

<sup>36</sup> *Yatama vs. Nicaragua*. Tradução livre dos autores. No original: “los hechos del presente caso se refieren principalmente a la participación política por medio de representantes libremente elegidos, cuyo ejercicio efectivo también se encuentra protegido en el artículo 50 de la Constitución de Nicaragua”.

<sup>37</sup> Art. 50 da Constituição da Nicarágua, tradução livre dos autores. No original: “Los ciudadanos tienen derecho de participar en igualdad de condiciones en los asuntos públicos y en la gestión estatal. Por medio de la ley se garantizará, nacional y localmente, la participación efectiva del pueblo.”.

<sup>38</sup> *Yatama vs. Nicaragua*. Tradução livre dos autores. No original: “El derecho a tener acceso a las funciones públicas en condiciones generales de igualdad protege el acceso a una forma directa de participación en el diseño, implementación, desarrollo y ejecución de las directrices políticas estatales a través de funciones públicas. Se entiende que estas condiciones generales de igualdad están referidas tanto al acceso a la función pública por elección popular como por nombramiento o designación.”.

dos assuntos públicos”. Com base nesse enfoque, a participação política, enquanto bem protegido na esfera americana, abrange todas as formas de “influir na formação da política estatal por meio de mecanismos de participação direta”<sup>39</sup>.

De forma ainda mais enfática, a decisão da Corte no caso *Castañeda Gutman vs. México* (sentença de 06 de agosto de 2008)<sup>40</sup> assentou que “os cidadãos têm direito de participar ativamente da direção dos assuntos públicos diretamente mediante referendos, plebiscitos ou consultas”<sup>41</sup>. Tal decisão analisou a questão das candidaturas avulsas apresentadas à eleição presidencial mexicana.

Com efeito, a vítima se apresentou como candidato presidencial nas eleições de 2006, alegando que seu pedido expressava direito constitucionalmente outorgado ao requerente, declarando, ainda, preencher os requisitos constitucionais para o exercício do cargo pretendido.

Por sua vez, o órgão estatal mexicano competente (*Dirección Ejecutiva de Prerrogativas y Partidos Políticos, Dirección de Partidos Políticos y Financiamiento do Instituto Federal Electoral*) indeferiu seu pleito, ao fundamento de que somente os partidos políticos nacionais ostentam a prerrogativa de solicitar o registro de candidatos a cargos de eleição popular. Em face desse indeferimento administrativo, Castañeda Gutman judicializou a matéria, porém, sem sucesso.

Assinalando que “o exercício efetivo dos direitos políticos constitui um fim em si mesmo”<sup>42</sup>, a Corte proclamou que a participação política abrange o direito de votar e de ser votado, a teor do disposto no art. 23.1.b da Convenção Americana. Para o que se mostra relevante ao presente estudo, a decisão no caso *Castañeda Gutman vs. México* entendeu que esse direito é exercido “regularmente em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores”<sup>43</sup>.

Todavia, para além desses caracteres de qualquer processo eleitoral que se desenvolva com base nas normas do sistema regional americano, “a Convenção não estabelece uma modalidade específica ou um sistema eleitoral particular mediante o qual os direitos de votar e ser votado devam ser exercidos”<sup>44</sup>.

Com base nessas considerações, a Corte não considerou provada ofensa ao art. 23 da Convenção quando um Estado-parte restringe a participação política condicionando o seu exercício — no que toca ao direito de ser eleito (art. 23.1.b da Convenção) — à apresentação de candidaturas a cargos de partidos políticos.

De todo modo, afirmou-se na decisão que o art. 23 em questão contém diversas normas que se dirigem à pessoa enquanto cidadã ou cidadão, ou seja, enquanto titular do processo de tomada de decisões de cunho público-político, distinguindo-se, nesse ponto, de quase todos os demais direitos elencados na Convenção, que se direcionam, genericamente, às pessoas independentemente de qualquer predicado.

No entanto, tal disposição veicula também normas que não apenas garantem direitos às cidadãs e cida-

<sup>39</sup> Todas as citações transcritas neste parágrafo foram extraídas da decisão da Corte Interamericana em *Yatama vs. Nicaragua*, em tradução livre dos autores. Eis o excerto original: “La participación política puede incluir amplias y diversas actividades que las personas realizan individualmente u organizados, con el propósito de intervenir en la designación de quienes gobernarán un Estado o se encargarán de la dirección de los asuntos públicos, así como influir en la formación de la política estatal a través de mecanismos de participación directa.”.

<sup>40</sup> CORTE IDH. Caso *Castañeda Gutman Vs. México*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C, N.º 184, doravante denominado *Castañeda Gutman vs. México*.

<sup>41</sup> *Castañeda Gutman vs. México*. Tradução livre dos autores. No original: “Los ciudadanos tienen el derecho de participar activamente en la dirección de los asuntos públicos directamente mediante referendos, plebiscitos o consultas o bien, por medio de representantes libremente elegidos?”.

<sup>42</sup> *Castañeda Gutman vs. México*. Tradução livre dos autores. No original: “el ejercicio efectivo de los derechos políticos constituye un fin en sí mismo”.

<sup>43</sup> *Castañeda Gutman vs. México*. Tradução livre dos autores. No original: “El derecho y la oportunidad de votar y de ser elegido consagrados por el artículo 23.1.b de la Convención Americana se ejerce regularmente en elecciones periódicas, auténticas, realizadas por sufragio universal e igual y por voto secreto que garantice la libre expresión de la voluntad de los electores?”.

<sup>44</sup> *Castañeda Gutman vs. México*. Tradução livre dos autores. No original: “Más allá de estas características del proceso electoral (elecciones periódicas y auténticas) y de los principios del sufragio (universal, igual, secreto, que refleje la libre expresión de la voluntad popular), la Convención Americana no establece una modalidad específica o un sistema electoral particular mediante el cual los derechos a votar y ser elegido deben ser ejercidos”.

dãos, como, também, asseguram “oportunidades”, implicando a “obrigação de garantir com medidas positivas que toda pessoa formalmente seja titular de direitos políticos e tenha a oportunidade de exercê-los”<sup>45</sup>.

### 3.1.2 Obrigações

De outra parte, os pronunciamentos da Corte Interamericana forjaram obrigações impostas aos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, a partir da interpretação do seu art. 23.

Destaca-se, inicialmente, o entendimento firmado no caso *Yatama vs. Nicaragua*, segundo o qual o art. 23 confere aos Estados-membros a obrigação básica de garantir o gozo dos direitos políticos, o que significa, precisamente, o dever de regulamentação e aplicação desses direitos tendo por norte o princípio da igualdade e não discriminação.

Ademais, tal obrigação se estende para o dever de adotar as medidas necessárias para a garantia do pleno exercício dos direitos políticos, que, vale ressaltar, não se cumpre apenas com a dicção normativa formal que preveja tais direitos. Ao contrário, a jurisprudência da Corte reclama que os signatários adotem as medidas necessárias para a plena garantia dos direitos políticos “considerando a situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência em que se encontrem integrantes de certos setores ou grupos sociais”<sup>46</sup>.

A decisão em *Yatama vs. Nicaragua* reconheceu, ademais, a obrigação do Estado requerido, à luz do art. 29, da Convenção<sup>47</sup>, de observar a proteção específica concedida pela Constituição nicaraguense às comunidades indígenas e étnicas da costa atlântica daquele país ao implementar as medidas afetas à preservação dos direitos políticos destas comunidades. A referida exigência, em suma, contou com as peculiaridades reconhecidas pelo ordenamento interno, que deveriam nortear a conduta das autoridades nacionais.

Outra sentença fundamental em matéria de obrigações afetas à proteção dos direitos políticos foi aquela dada no caso *San Miguel Sosa y otras vs. Venezuela* (sentença de 08 de fevereiro de 2018)<sup>48</sup>.

Apreciou-se, nesse caso, a demissão das senhoras Rocío San Miguel Sosa, Magally Chang Girón e Thais Coromoto Peña, que eram funcionárias do Conselho Nacional de Fronteiras, órgão ligado ao Ministério das

<sup>45</sup> *Castañeda Gutman vs. México*. Tradução livre dos autores. O trecho integral é o seguinte: “El artículo 23 contiene diversas normas que se refieren a los derechos de la persona como ciudadano, esto es, como titular del proceso de toma de decisiones en los asuntos públicos, como elector a través del voto o como servidor público, es decir, a ser elegido popularmente o mediante designación o nombramiento para ocupar un cargo público. Además de poseer la particularidad de tratarse de derechos reconocidos a los ciudadanos, a diferencia de casi todos los demás derechos previstos en la Convención que se reconocen a toda persona, el artículo 23 de la Convención no solo establece que sus titulares deben gozar de derechos, sino que agrega el término ‘oportunidades’. Esto último implica la obligación de garantizar con medidas positivas que toda persona que formalmente sea titular de derechos políticos tenga la oportunidad real para ejercerlos”.

<sup>46</sup> *Yatama vs. Nicaragua*. Tradução livre dos autores. No original, assim foi redigido o trecho respectivo: “La Corte entiende que, de conformidad con los artículos 23, 24, 1.1 y 2 de la Convención, el Estado tiene la obligación de garantizar el goce de los derechos políticos, lo cual implica que la regulación del ejercicio de dichos derechos y su aplicación sean acordes al principio de igualdad y no discriminación, y debe adoptar las medidas necesarias para garantizar su pleno ejercicio. Dicha obligación de garantizar no se cumple con la sola expedición de normativa que reconozca formalmente dichos derechos, sino requiere que el Estado adopte las medidas necesarias para garantizar su pleno ejercicio, considerando la situación de debilidad o desvalimiento en que se encuentran los integrantes de ciertos sectores o grupos sociales”.

<sup>47</sup> “Artigo 29.

Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

<sup>a</sup> permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

<sup>b</sup> limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

<sup>c</sup> excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

<sup>d</sup> excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.”

<sup>48</sup> CORTE IDH. *Caso San Miguel Sosa y otras vs. Venezuela*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de febrero de 2018. Serie C, N.º 348. As citações posteriores serão indicadas simplesmente por *San Miguel Sosa y otras vs. Venezuela*.

Relações Exteriores da Venezuela, em razão de terem assinado uma solicitação de referendo revogatório do presidente da República Hugo Chávez Frías em dezembro de 2003.

Cuidava-se, pois, de contexto de marcada perseguição política, em que a Corte concluiu pela responsabilidade do Estado venezuelano pelas violações aos direitos de participação política e liberdade de pensamento e expressão das vítimas.

A sentença assentou a obrigação de se manter mecanismos institucionais de caráter procedimental que efetivamente assegurem o exercício de participação política em jogo, qual seja, o direito de se postular um referendo revogatório de mandato de determinados cargos eletivos.

Reputou-se necessário, ainda, que tais mecanismos previnam ou repilam situações ou práticas — legais ou fáticas — que impliquem formas de estigmatização, discriminação ou represálias em face de quem legitimamente exerce tal direito<sup>49</sup>.

Assim, a Corte entendeu que o art. 23, “a” e “b” da Convenção protege o direito de participar em um procedimento revogatório, que traduz direito político de postular a extinção de certo mandato político, como é o caso do referendo revogatório previsto no ordenamento venezuelano.

Entendeu-se, neste particular, que o art. 29 da Convenção não permite excluir direitos ou garantias que derivam da forma democrática de governo, a teor desse particular mecanismo de participação popular.

Consignou-se, a propósito, que o direito de solicitar um referendo revogatório estava expressamente previsto no art. 72 da Constituição venezuelana, bem como que as vítimas, como cidadãs, estavam habilitadas a participar deste referendo seja de forma individual, seja, como ocorreu no caso, no bojo de uma organização cidadã que recolheu assinaturas para apresentar o pleito junto ao órgão competente (*in casu*, o Colégio Nacional Eleitoral).

Nesse contexto, apreciando a prova constante dos autos, a Corte Interamericana decidiu que a extinção dos contratos de trabalho das vítimas se deu em um “contexto de alta instabilidade, polarização política e intolerância à dissidência”, violando o direito das cidadãs — funcionárias públicas — de solicitar o dito referendo revogatório<sup>50</sup>.

Concluiu-se, em síntese, que

em uma sociedade democrática, a oposição política é consubstancial e funcional à sua própria existência, em razão do que o fato de terem sido identificadas como opositoras políticas ao subscreverem o referendo revogatório não deve ser considerado, em si mesmo, um problema à luz da Convenção. O que seria incompatível com o texto é utilizar essa percepção para discriminá-las<sup>51</sup>.

### 3.1.3 Restrições

Outro campo de análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos refere-se às possíveis restrições ao direito de participação política à luz das normas da Convenção Americana.

<sup>49</sup> *San Miguel Sosa y otras vs. Venezuela*. Tradução livre dos autores. O trecho original é o seguinte: “es necesaria la existencia de institucionalidad y mecanismos de carácter procedimental que permitan y aseguren el efectivo ejercicio del derecho, previniendo o contrarrestando situaciones o prácticas legales o de facto que impliquen formas de estigmatización, discriminación o represalias para quien lo ejerce”.

<sup>50</sup> *San Miguel Sosa y otras vs. Venezuela*. Tradução livre dos autores. No original, o excerto correspondente: “Los elementos anteriores permiten al Tribunal considerar que la terminación de los contratos de las presuntas víctimas se dio en un contexto de alta inestabilidad, polarización política e intolerancia a la disidencia, el cual pudo propiciar formas de persecución o discriminación contra opositores políticos del gobierno de entonces o de quienes fueran percibidos como tales, así como contra ciudadanos y funcionarios públicos que firmaron la solicitud de referendo.”

<sup>51</sup> *San Miguel Sosa y otras vs. Venezuela*. Tradução livre dos autores. No original: “En una sociedad democrática, la oposición política es consubstancial y funcional a su existencia misma, por lo cual el haber sido percibidas como opositoras políticas por el hecho de la firma de la solicitud no debe ser considerado, en sí mismo, un problema bajo la Convención. Lo que sí sería incompatible con ésta es utilizar tal percepción para discriminarlas y eso es lo que corresponde a este Tribunal examinar.”



Em linha de princípio, a Corte já teve a oportunidade de salientar que “a previsão e a aplicação de requisitos para exercer direitos políticos não constituem, *per se*, uma restrição indevida a estes direitos”.

Desse modo, “estes direitos não são absolutos e podem se sujeitar a limitações”, cabendo à regulamentação doméstica, em uma sociedade democrática, observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade<sup>52</sup>.

Ademais, “os Estados podem estabelecer *standards* mínimos para regular a participação política, sempre e quando sejam razoáveis de acordo com os princípios da democracia representativa”.

Essas regulações, no entanto, devem garantir “a realização de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal, igual e secreto, como expressão da vontade dos eleitores que reflita a soberania do povo”<sup>53</sup>.

Como foi possível observar acima, relevante aspecto examinado pela Corte acerca de restrições domésticas à participação política diz respeito ao tema das candidaturas avulsas, isto é, a necessidade ou não da intervenção de partidos políticos como pressuposto para o exercício desta categoria de direitos.

A sentença do caso *Castañeda Gutman vs. México* fez um registro geral digno de nota ao afirmar que “o direito internacional não impõe um sistema eleitoral determinado nem uma modalidade determinada de exercício dos direitos de votar e de ser votado”<sup>54</sup>.

Assim, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana, os Estados submetidos à sua jurisdição gozam de liberdade para condicionar o exercício do direito de sufrágio, reconhecendo-se, porém, limites a esta discricionariedade doméstica.

Desse modo, a decisão em tela forjou delineamentos que devem ser observados nas esferas internas, sob pena de ofensa ao conteúdo mínimo dos direitos políticos. Em outras palavras, cuidou a sentença ora examinada de externar os limites aos direitos políticos que podem ser legitimamente adotados pelos ordenamentos constitucionais.

A esse respeito, a decisão asseverou expressamente a necessidade de regulação local destes direitos à luz das necessidades históricas, políticas, sociais e culturais de cada país, circunstâncias que, naturalmente, ensejam modelos variados de normatização.

Apreciando os sistemas que exigem filiação partidária para o direito de ser votado e os que permitem candidaturas avulsas, assim entendeu a decisão em *Castañeda Gutman vs. México*:

nenhum dos dois sistemas, o de indicação exclusiva ou parte de partidos políticos e o que permite candidaturas independentes, resulta em si mesmo mais ou menos restritivo que o outro em termos de regulação do direito a ser eleito consagrado no artigo 23 da Convenção. A Corte considera que não há possibilidade de valorar em abstrato se o sistema de candidaturas independentes é ou não uma alternativa menos restritiva de regular o direito a ser votado em comparação com outro que não a permite<sup>55</sup>.

Considerou-se, portanto, que o sistema de candidaturas independentes pode ser regulado de maneira

<sup>52</sup> *Yatama vs. Nicaragua*. Os trechos transcritos neste parágrafo constituem tradução livre dos autores. No original: “*La previsión y aplicación de requisitos para ejercitar los derechos políticos no constituyen, per se, una restricción indebida a los derechos políticos. Esos derechos no son absolutos y pueden estar sujetos a limitaciones. Su reglamentación debe observar los principios de legalidad, necesidad y proporcionalidad en una sociedad democrática*”.

<sup>53</sup> Todas as citações deste parágrafo constam da decisão em *Yatama vs. Nicaragua*. O excerto original é: “*Los Estados pueden establecer estándares mínimos para regular la participación política, siempre y cuando sean razonables de acuerdo a los principios de la democracia representativa. Dichos estándares, deben garantizar, entre otras, la celebración de elecciones periódicas, libres, justas y basadas en el sufragio universal, igual y secreto como expresión de la voluntad de los electores que refleje la soberanía del Pueblo*”.

<sup>54</sup> *Castañeda Gutman vs. México*. Tradução livre dos autores. No original: “*la Corte considera necesario señalar que, en términos generales, el derecho internacional no impone un sistema electoral determinado ni una modalidad determinada de ejercer los derechos a votar y a ser elegido*”.

<sup>55</sup> *Castañeda Gutman vs. México*. Tradução livre dos autores. No original: “*ninguno de los dos sistemas, el de nominación exclusiva por parte de partidos políticos y el que permite candidaturas independientes, resulta en sí mismo más o menos restrictivo que el otro en términos de regular el derecho a ser elegido consagrado en su artículo 23 de la Convención. La Corte considera que no hay una posibilidad de hacer una valoración en abstracto respecto de si el sistema que permite las candidaturas independientes es o no una alternativa menos restrictiva de regular el derecho a ser votado que otro que no lo permite*”.

mais ou menos restritiva do que o sistema da filiação partidária, de modo que nenhum dos modelos, em abstrato, se pode dizer mais ou menos restritivo tendo como base o disposto no art. 23 da Convenção.

Entendeu-se, destarte, que “o essencial é que qualquer dos dois sistemas que seja escolhido se faça acessível e garanta o direito e a oportunidade de ser votado, previsto na Convenção, em igualdade de condições”<sup>56</sup>.

Considerando-se essas premissas, em um caso específico levado à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, se entendeu que a necessidade de intervenção partidária para o gozo de direitos políticos colidia com os requisitos acima indicados.

Cuida-se dos fatos examinados no caso *Yatama vs Nicarágua*, em que, ao final, se concluiu que as limitações impostas pela legislação da Nicarágua configuravam ofensa às normas do sistema americano de direitos humanos.

Com efeito, assentou, nessa decisão, que a Lei Eleitoral 331/200 é ambígua por não estabelecer com clareza as consequências do descumprimento de certos requisitos por ela impostos, seja para quem deseja participar do processo eleitoral por meio de um partido político, seja para quem o fazia por intermédio de uma coligação partidária.

Assinalou-se, por outro lado, o caráter confuso da redação legislativa na parte em que disciplinava os procedimentos, quando identificadas falhas no preenchimento dos requisitos. Remanesce, em suma, um vácuo normativo que inviabilizava direitos de pessoas cujas participações restavam afetadas por decisões estatais.

Mais do que isso, entendeu-se que a lei local em análise não permitia uma compreensão adequada a respeito das medidas que deveriam ser tomadas por cidadãs ou cidadãos, favorecendo a aplicação arbitrária e discricionária de suas normas, o que significou, portanto, “restrição particularmente indesejada quando afeta severamente bens fundamentais, como são os reconhecidos por meio dos direitos políticos”<sup>57</sup>.

De outro lado, a sentença do caso *Yatama vs Nicarágua* reconheceu que a Lei Eleitoral 331/2000, ao condicionar a participação nos processos eleitorais à filiação a partidos políticos, não se atentou às peculiaridades das comunidades indígenas da costa atlântica da Nicarágua, por ter sido provado, no caso, que a YATAMA obteve personalidade jurídica que lhe habilitou a participar, na condição de partido político, das eleições de novembro de 2000.

Com efeito, se consignou a importância de que se revestem os partidos políticos, essenciais que são ao desenvolvimento e ao fortalecimento da democracia. Todavia, no caso concreto, se reconheceu que outras formas que possam impulsionar candidaturas para cargos de eleição popular também cumprem os fins do sistema americano de direitos humanos, sobretudo quando necessário para “favorecer a participação política de grupos sociais específicos, tendo em conta as suas tradições e ordenamentos especiais, cuja legitimidade fora, inclusive, reconhecida e submetida a especial proteção do Estado”<sup>58</sup>.

<sup>56</sup> *Castañeda Gutman vs. México*. Tradução livre dos autores. No original: “lo esencial es que cualquiera de los dos sistemas que sea elegido haga accesible y garantice el derecho y la oportunidad a ser votado previsto en la Convención en condiciones de igualdad.”

<sup>57</sup> *Yatama vs Nicarágua*. Tradução livre dos autores. No original: “En cuanto a la observancia del principio de legalidad, la Corte estima que la Ley Electoral No. 331 de 2000 es ambigua debido a que no establece con claridad las consecuencias del incumplimiento de ciertos requisitos tanto para quienes participaban a través de un partido como para quienes lo hacían en una alianza de partidos; es confusa la redacción sobre los procedimientos aplicables cuando el Consejo Supremo Electoral determina que hay incumplimiento de algún requisito; y no regula claramente las decisiones fundamentadas que dicho órgano debería adoptar para establecer quiénes quedan inscritos para participar en las elecciones y quiénes no cumplen los requisitos para ello, así como los derechos de las personas cuya participación se vea afectada por una decisión del Estado. Dicha ley no permite un claro entendimiento del proceso por parte de los ciudadanos y de los órganos electorales y favorece su aplicación arbitraria y discrecional mediante interpretaciones extensivas y contradictorias que restringen indebidamente la participación de los ciudadanos, restricción particularmente indeseable cuando afecta severamente bienes fundamentales, como son los reconocidos a través de los derechos políticos.”

<sup>58</sup> *Yatama vs Nicarágua*. Tradução livre dos autores. No original: “no existe disposición en la Convención Americana que permita sostener que los ciudadanos solo pueden ejercer el derecho a postularse como candidatos a un cargo electivo a través de un partido político. No se desconoce la importancia que revisten los partidos políticos como formas de asociación esenciales para el desarrollo y fortalecimiento de la democracia, pero se reconoce que hay otras formas a través de las cuales se impulsan candidaturas para cargos de elección popular con miras a la realización de fines comunes, cuando ello es pertinente e incluso necesario para favorecer o asegurar la participación política de grupos específicos de la sociedad, tomando en cuenta sus tradiciones y ordenamientos

Assim, a decisão do caso *Yatama vs Nicarágua* considerou que a participação nos assuntos públicos de organizações distintas dos partidos políticos, como a YATAMA, se mostrava essencial para a garantia da liberdade de expressão política de grupos de cidadãos que, de outra forma, estariam alijados da participação política<sup>59</sup>.

Em síntese, “a restrição de participar somente por meio de um partido político imposto aos candidatos apresentados pela YATAMA implicou uma forma de organização alheia a seus usos, costumes e tradições”, violando, assim, as normas internas “que obrigam o Estado a respeitar as formas de organização das comunidades da Costa Atlântica”, o que “afetou negativamente a participação eleitoral destes candidatos nas eleições municipais do ano 2000”<sup>60</sup>.

### 3.1.4 Direito à manifestação política

Um último elemento da jurisprudência da Corte Interamericana, que merece análise, diz respeito ao direito à manifestação política. Relevante, nesse tópico, a decisão do caso *López Lone e outros vs. Honduras* (sentença de 05 de outubro de 2015)<sup>61</sup>.

Tal decisão, à semelhança de outras que compõem um longo histórico de casos versando sobre fatos semelhantes<sup>62</sup>, reconheceu a responsabilidade de Honduras pela violação dos direitos políticos, dentre outros<sup>63</sup>, dos juízes Adán Guillermo López Lone, Luis Alonso Chévez de la Rocha e Ramón Enrique Barrios Maldonado e da juíza Tirza del Carmen Flores Lanza, que foram afastados da judicatura, por terem se manifestado em defesa da democracia e do estado de direito no contexto do golpe de estado ocorrido em Honduras em junho de 2009.

Tal decisão afirmou que a democracia representativa é um dos pilares de todo o sistema do qual a Convenção faz parte, de sorte que os fatos acima narrados traduziram ilícito internacional, na medida em que, durante o governo de fato instalado em Honduras, após o golpe, foram deflagrados processos disciplinares contra magistrados que se manifestavam contra a ruptura institucional havida.

Assim, considerando-se que as manifestações constituíam “um exercício de participação cidadã para defender os elementos constitutivos da democracia representativa”<sup>64</sup>, se entendeu que o repúdio público à ordem política, seja por autoridades políticas, líderes sociais ou funcionários públicos, se encontraria protegido pelo direito de manifestação política.

No caso em apreço, as vítimas — 3 juízes e uma magistrada — manifestaram contra a ruptura democrática e em favor do restabelecimento da democracia, tanto por meio da propositura de ações judiciais, quanto

---

*especiales, cuya legitimidad ha sido reconocida e incluso se halla sujeta a la protección explícita del Estado.”.*

<sup>59</sup> *Yatama vs Nicarágua*. Eis o excerto correspondente: “la Corte considera que la participación en los asuntos públicos de organizaciones diversas de los partidos, sustentadas en los términos aludidos en el párrafo anterior, es esencial para garantizar la expresión política legítima y necesaria cuando se trate de grupos de ciudadanos que de otra forma podrían quedar excluidos de esa participación, con lo que ello significa.”.

<sup>60</sup> Todas as citações deste parágrafo foram extraídas da decisão proferida em *Yatama vs Nicarágua*. O excerto original é o seguinte: “la restricción de participar a través de un partido político impuso a los candidatos propuestos por YATAMA una forma de organización ajena a sus usos, costumbres y tradiciones, como requisito para ejercer el derecho a la participación política, en contravención de las normas internas (supra párr. 205) que obligan al Estado a respetar las formas de organización de las comunidades de la Costa Atlántica, y afectó en forma negativa la participación electoral de dichos candidatos en las elecciones municipales de 2000.”.

<sup>61</sup> CORTE IDH. *Caso López Lone y otros vs. Honduras*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C, N.º. 302, doravante simplesmente referenciado como *Caso López Lone y otros vs. Honduras*.

<sup>62</sup> Vide, em caráter exemplificativo: *Tribunal Constitucional Vs. Perú* (sentença de 31.01.2001), *Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela* (sentença de 05.08.2008), *Reverón Trujillo Vs. Venezuela* (sentença de 30.06.2009) e *Chocrón Chocrón Vs. Venezuela* (sentença de 1.º.07.2011), todos tratando de ameaças à permanência em cargos na magistratura em razão de manifestações políticas de seus membros.

<sup>63</sup> Os demais direitos das vítimas reputados violados foram: liberdade de expressão, liberdade de reunião, liberdade de associação, garantias judiciais, proteção judicial, direito a permanecer no cargo em condições de igualdade e princípio da legalidade.

<sup>64</sup> *López Lone e outros vs. Honduras*. Tradução livre dos autores. No original: “constituían un ejercicio de participación ciudadana para defender los elementos constitutivos de la democracia representativa”.

por meio de opiniões manifestadas em conferências universitárias ou mesmo em conversas com colegas.

Portanto, a cassação de seus cargos no Poder Judiciário hondurenho pelo governo de fato instalado ofendeu o direito de manifestação política, bem como os deveres impostos pela Convenção Americana ao disciplinar os direitos políticos.

### 3.2 Os mecanismos de participação política direta na Constituição do Equador (2008)

A Constituição de Montecristi<sup>65</sup> inicia uma série de novas agendas no constitucionalismo latino-americano<sup>66</sup>, bem como advém de lutas de movimentos sociais e indígenas<sup>67</sup>. Promulgada no ano de 2008<sup>68</sup>, no governo de Rafael Correa, a Constituição equatoriana teve uma perspectiva singular.

Segundo Alberto Correa, ex-presidente da Assembleia Constituinte do Equador, no processo de debate do texto, foram recebidas milhares de propostas, de modo que houve mobilização popular intensa a contribuir na redação final do texto constitucional<sup>69</sup>, o que, de fato, resultou em inúmeros mecanismos de participação pelo povo<sup>70</sup> no âmbito de tomada das decisões políticas. Nessa perspectiva, Emiliano Maldonado destaca que

Na história constitucional equatoriana, e porque não mundial, os mecanismos de participação mostraram a capacidade e importância de construir um processo constituinte “*desde abajo*”. Ao contrário do que a tradição constitucionalista hegemônica e o eurocentrismo acadêmico defendem, a experiência equatoriana demonstra a qualidade e capacidade criativa do poder popular.<sup>71</sup>

No preâmbulo, a Constituição equatoriana aciona uma visão decolonial<sup>72</sup> e intercultural<sup>73</sup>, com compromisso de sustentabilidade e igualdade de gênero,<sup>74</sup> a construir nova forma de convivência cidadã, harmônica,

<sup>65</sup> A Constituição da República do Equador ganhou essa alcunha, porquanto o processo de discussão e elaboração do texto constitucional foi realizado na cidade equatoriana de Montecristi.

<sup>66</sup> COSTA, Alberto. O *Buen Vivir* no caminho do pós-desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de Montecristi. In: BOCCA, Pedro; MELLO, Fátima, BERRÓN. *Equador*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 222.

<sup>67</sup> BOCCA, Pedro; MELLO, Fátima, BERRÓN. *Equador*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 17-30.

<sup>68</sup> Por meio de referendo, a Constituição foi aprovada por 63,93% dos eleitores e publicada em 20 de outubro de 2008.

<sup>69</sup> Nesse sentido, Carlos Bernal Pulido elaborou estudo, a partir dos processos de construção constitucional da Islândia, Quênia, Egito, Irlanda e Chile, sobre o *constitucional crowdsourcing*, (colaboração coletiva constitucional), e *constitucional crowd-drafting* (redação colaborativa constitucional). In: Pode a colaboração coletiva constitucional (*constitucional crowdsourcing*) fortalecer a legitimidade dos processos de construção constitucional? *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte n. 116, p. 185-246, jan./jun, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbep/article/view/17608/14392>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>70</sup> RIBEIRO, Ilana Aló Cardoso; EMERIQUE, Lília Balmant. Entrevista com Alberto Acosta, em homenagem aos 10 anos da Constituição equatoriana de Monte Cristi. *Teoria Jurídica Contemporânea*, v. 3, n. 2, p. 195-196, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24475>. Acesso em: 28 mar. 2021.

<sup>71</sup> MALDONADO, Eféndy Emiliano. Reflexões críticas sobre o Processo Constituinte Equatoriano de Montecristi (2007-2008). *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, p.129-151, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6062/pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>72</sup> Sobre o pensamento decolonial, veja-se: MIGLIEVICH-RIBEIRO, Adélia Maria. Por uma razão decolonial: Desafios ético-político-epistemológicos à cosmovisão moderna. *Civitas*, Porto Alegre, v. 14, p. 66, 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/16181>. Acesso em: 22 fev. 2021; BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, v. 11, p. 89-117, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2069>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>73</sup> Veja-se sobre o tema da interculturalidade: DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. *Sociedade E Estado*, v. 31, n. 1, p. 51-73. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/6079>. Acesso em: 21 fev. 2021.

<sup>74</sup> Sobre este tema, Milena Petter Melo e Tiago Burckhart aventa que: “outro aspecto que se mostra inovador na Constituição equatoriana é a linguagem inclusiva na questão ao gênero. Se utiliza, por exemplo, as palavras ‘cidadãs e cidadãos’ para referir-se ao povo equatoriano, não englobando na categoria cidadãos todas as pessoas, e ainda, colocando a palavra feminina antes da masculina. A perspectiva reflete uma linguagem inclusiva, que não procura excluir um gênero que historicamente – desde os primórdios do patriarcado - foram excluídas do debate político e jurídico. No mesmo sentido, a Constituição prevê a paridade de gênero nos órgãos do Estado, como é o caso da Corte Constitucional (art. 434).” MELO, Maria Petters; BURCKHART, Tiago. A Constituição equatoriana de 2008: uma nova concepção de Estado e pluralismo. *Trayectorias Humanas Transcontinentales*, Limoges, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/902&file=1>. Acesso em: 27 fev. 2021.

bem como que respeita, em todas as dimensões, a dignidade das pessoas e da coletividade<sup>75</sup>, de modo que se optou por um Estado plurinacional<sup>76</sup>.

Em matéria de direitos políticos, o artigo 1º, da Constituição de Montecristi, estabelece que “a soberania reside no povo, cuja vontade é o fundamento da autoridade, e é exercida por meio dos órgãos do poder público e das formas de participação direta previstas na Constituição.”<sup>77</sup>.

Para além, trouxe as seguintes inovações em relação a Constituição anterior: a) “pessoas, comunidades, povos, nacionalidades e grupos são titulares e gozarão dos direitos garantidos na Constituição e nos instrumentos internacionais; e b) “a natureza será sujeito dos direitos reconhecidos pela Constituição”<sup>78</sup>.

Nessa perspectiva, a Constituição Equatoriana rompeu com o modelo em que se previa como sujeitos de direitos apenas os humanos para garantir a participação dos coletivos, bem como da natureza, *la Pacha Mama*. Essa é a primeira Constituição na América Latina que prevê a natureza nesta condição<sup>79</sup>.

Destarte, exsurge-se a necessidade de se pensarem novas formas do modelo político e econômico, ao que Eduardo Gudynas denominou de mandato ecológico, a partir de novo marco constitucional, baseado no biocentrismo e orientado para a realização do bom viver — *sumak kawsay*<sup>80</sup> — e dos direitos da natureza<sup>81</sup>.

A Constituição de Montecristi também assegura a participação política de pessoas com incapacidade, garantindo o pleno exercício do direito: “Art. 48. O Estado adotará medidas em prol das pessoas com deficiência que garantam: [...] 4. A participação política, que assegurará a sua representação, nos termos da lei”<sup>82</sup>.

Em relação aos mecanismos de participação direta<sup>83</sup>, a Constituição da República do Equador prevê a iniciativa popular de lei, em seus artigos 61.3, 103 e 134.5,<sup>84</sup> para realizar a criação, reforma ou revogação de

<sup>75</sup> EQUADOR. *Constitución de La República del Ecuador de 2008*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/quienes-somos/normativa/4014-constitucion-de-la-republica-del-ecuador-1/file.html>. Acesso em: 18 fev. 2021.

<sup>76</sup> Segundo Daniel Bonilla Maldonado, este princípio reconhece aos “*pueblos indígenas que habitan estos dos Estados son naciones que tienen el mismo estatus político y jurídico que la nación históricamente dominante: la católica, mestiza/blanca e hispanobablante*”. In: *El constitucionalismo radical ambiental y la diversidad cultural en América Latina. Los derechos de la naturaleza y el buen vivir en Ecuador y Bolivia. Revista Derecho del Estado*, n. 42, p. 3-23, 2019. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derest/article/view/5662>. Acesso em: 14 abr. 2021.

<sup>77</sup> Tradução livre dos autores. O trecho original é o seguinte: “*la soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución*”. A Constituição de Montecristi, em seu artigo 95, prevê participação popular, coletiva ou individual, nas tomadas de decisões, planejamento e gestão dos assuntos públicos, estabelecendo processo permanente de construção do poder dos cidadãos e cidadãs. In: EQUADOR. *Constitución de La República del Ecuador de 2008*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/quienes-somos/normativa/4014-constitucion-de-la-republica-del-ecuador-1/file.html>. Acesso em: 18 fev. 2021.

<sup>78</sup> Tradução livre dos autores. O trecho original foi extraído do art. 10, a saber: “*Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los internacionales*”; b) “*La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución*.” EQUADOR. *Constitución de La República del Ecuador de 2008*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/quienes-somos/normativa/4014-constitucion-de-la-republica-del-ecuador-1/file.html>. Acesso em: 18 fev. 2021.

<sup>79</sup> GUDYNAS, Eduardo. *El mandato ecológico: Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución*. 1ª Ed., Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009, p. 17 e 30.

<sup>80</sup> Veja-se: CORTEZ, David. Genealogia do Sumak kawsay e do Buen vivir no Equador: um balanço. In: BOCCA, Pedro; MELLO, Fátima, BERRÓN. *Ecuador*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 131- 170.

<sup>81</sup> GUDYNAS, Eduardo. *El mandato ecológico: Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009.

<sup>82</sup> Tradução livre dos autores. O trecho original é o seguinte: “Art. 48.- *El Estado adoptará a favor de las personas con discapacidad medidas que aseguren: [...] 4. La participación política, que asegurará su representación, de acuerdo con la ley*”. EQUADOR. *Constitución de La República del Ecuador de 2008*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/quienes-somos/normativa/4014-constitucion-de-la-republica-del-ecuador-1/file.html>. Acesso em: 18 fev. 2021.

<sup>83</sup> Não se desconsidera a crítica relacionado ao hiperpresidencialismo na Constituição Equatoriana. Veja-se, a propósito: ORTIZ, Richard. Los problemas estructurales de la Constitución ecuatoriana de 2008 y el hiperpresidencialismo autoritario. *Estudios constitucionales*, Santiago, v. 16, n. 2, p. 527-566, 2018. Disponível em: <http://www.estudiosconstitucionales.cl/index.php/econstitucionales/article/view/495>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>84</sup> EQUADOR. *Constitución de La República del Ecuador de 2008*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/quienes-somos/normativa/4014-constitucion-de-la-republica-del-ecuador-1/file.html>. Acesso em: 18 fev. 2021.

normas em qualquer órgão com competência normativa, inclusive no que tange a emendas constitucionais. Poderá propor a medida as cidadãs e os cidadãos, desde que estejam com os direitos políticos em gozo, bem como as organizações sociais.

Para tanto, exige-se a presença de 0,25% das pessoas inscritas no registro eleitoral da jurisdição correspondente. Para reforma constitucional, esta exigência é de 1% das pessoas inscritas no registro eleitoral. Caso o órgão legislativo não trate a proposta no prazo de 180 dias, exceto para emenda constitucional – 1 ano, entrará em vigência. Ademais, em se tratando de projeto de lei, a Presidenta ou o Presidente da República poderá emendar o projeto, mas não o vetar totalmente.

Outro instituto de participação popular direta é a revogatória do mandato, previsto nos artigos 61.6, 105, e 106<sup>85</sup>, da Constituição do Equador. Esse mecanismo pode ser solicitado por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, desde que estejam cadastrados no domicílio eleitoral da autoridade, a partir i) do não cumprimento do plano de trabalho, ii) do não cumprimento de mecanismos de participação cidadã; e iii) da violação das disposições constitucionais e jurídicas.

Nesse aspecto, observa-se que a revogatória de mandato<sup>86</sup> surge na perspectiva de proteger o cumprimento de outras cláusulas constitucionais, as quais preveem a participação das cidadãs e dos cidadãos. Esse mecanismo se aplica também a Presidenta ou Presidente da República Equatoriana.

Ademais, a Constituição do Equador prevê a consulta popular em seus artigos 61.4, 104 e 106<sup>87</sup>. Este mecanismo pode ser ativado pela Presidenta ou Presidente da República, Assembleia Nacional, governos autônomos descentralizados e as cidadãs ou cidadãos.

Nessa temática, a Constituição de Montecristi permitiu que os movimentos sociais também participassem das eleições, pois os equipara aos partidos políticos, ao definir que ambos são organizações públicas não estatais, as quais constituem expressões da pluralidade política do povo<sup>88</sup>. Outro fato de relevo na Constituição equatoriana é a abertura também às candidaturas avulsas<sup>89</sup>.

Em matéria de tratados de direitos humanos, a Constituição de Montecristi, em seu artigo 420, possibilita que a ratificação dos tratados seja realizada por meio de referendo ou por iniciativa popular.

Por sua vez, o art. 444 da Constituição do Equador estabelece que a Assembleia Constituinte poderá ser convocada apenas pelo mecanismo de consulta popular e, para entrada em vigência, deve ser aprovada mediante referendo com a mais da metade dos votos válidos<sup>90</sup>.

Como referência, apenas entre os anos de 2015 a 2017, o Equador teve 89 pedidos de revogatória, 7 pedidos de lei de iniciativa popular, e 40 sobre consulta popular<sup>91</sup>, a demonstrar a intensidade da participação popular nos rumos políticos do país.

<sup>85</sup> EQUADOR. *Constitución de La República del Ecuador de 2008*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/quienes-somos/normativa/4014-constitucion-de-la-republica-del-ecuador-1/file.html>. Acesso em: 18 fev. 2021.

<sup>86</sup> Sobre os avanços e retrocessos deste instituto no Equador, veja-se: EBERHARDT, Revogatória de mandato em Ecuador. *Revista de Ciências Humanas*, Viçosa, v. 17, n. 1, p. 182-199, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/1341/pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

<sup>87</sup> EQUADOR. *Constitución de La República del Ecuador de 2008*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/quienes-somos/normativa/4014-constitucion-de-la-republica-del-ecuador-1/file.html>. Acesso em: 18 fev. 2021.

<sup>88</sup> EQUADOR. *Constitución de La República del Ecuador de 2008*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/quienes-somos/normativa/4014-constitucion-de-la-republica-del-ecuador-1/file.html>. Acesso em: 18 fev. 2021.

<sup>89</sup> EQUADOR. *Constitución de La República del Ecuador de 2008*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/quienes-somos/normativa/4014-constitucion-de-la-republica-del-ecuador-1/file.html>. Acesso em: 18 fev. 2021.

<sup>90</sup> EQUADOR. *Constitución de La República del Ecuador de 2008*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/quienes-somos/normativa/4014-constitucion-de-la-republica-del-ecuador-1/file.html>. Acesso em: 18 fev. 2021.

<sup>91</sup> UREÑA, Ricardo Fabricio Andrade. El sistema electoral ecuatoriano en un Estado garantista. *Revista de Derecho Electoral*, San José da Costa Rica, v. 26, p. 161-191, Segundo Semestre, 2018. Disponível em: [https://www.tse.go.cr/revista/art/26/andrade\\_urena.pdf](https://www.tse.go.cr/revista/art/26/andrade_urena.pdf). Acesso em: 14 maio 2021.

## 4 A timidez da participação política no constitucionalismo brasileiro em comparação com as decisões da CIDH e da Constituição do Equador

A particularidade da formação do constitucionalismo latino-americano tem ampla carga de influxo do modelo europeu desde suas conformações originárias<sup>92</sup>. A partir de meados da metade do século XX em diante, as constituições latino-americanas sofreram impactos de dois eventos históricos: a emergência de ditaduras e a aplicação de programas de ajustes estruturais, em que políticas monetárias implicaram redução de investimentos públicos em programas sociais<sup>93</sup>.

Para além dos alcances determinados nesse contexto regional —concomitantes, porém— no Brasil, destaca-se a formação do povo, ao longo dos séculos, em que o traço marcante emerge de imposições de dominação e opressão pela classe mais elitizada, pouco preocupada com anseios de desenvolvimento para a inclusão do povo na tomada de poder<sup>94</sup>. Darcy Ribeiro retrata essa temática:

o povo-nação não surge no Brasil da evolução de formas anteriores de sociabilidade, em que grupos humanos se estruturam em classes opostas, mas se conjugam para atender às suas necessidades de sobrevivência e progresso. Surge, isto sim, da concentração de uma força de trabalho escrava, recrutada para servir a propósitos mercantis alheios a ela através de processos tão violentos de ordenação e repressão que constituíram, de fato, um continuado genocídio e um etnocídio implacável. Nessas condições, exacerba-se o distanciamento social entre as classes dominantes e as subordinadas, e entre estas e as oprimidas, agravando as oposições para acumular, debaixo da uniformidade étnico-cultural e da unidade nacional, tensões dissociativas de caráter traumático<sup>95</sup>.

Esse autoritarismo encontra-se marcado nas raízes do Brasil e se espalhou durante todo o seu período a refletir, em absoluto, nas relações sociais vigentes<sup>96</sup>. Efeito consequente é a promulgação da Constituição Federal de 1988 com contornos extensivos de direitos individuais, sociais e coletivos, todavia como resultado real um país ainda emergido em uma sociedade racista<sup>97</sup> e desigual<sup>98</sup>.

A propósito, em pleno século XXI, o Brasil ainda tem como marcadores de análises sociais<sup>99</sup>, em ranqueamento não compatível com a dimensão da riqueza nacional produzida, os índices do IDH e índice Gini, em que se ocupa a posição n.º 84<sup>100</sup> e 156<sup>101</sup>, respectivamente.

<sup>92</sup> Sobre a influência da Constituição de Cádiz de 1812 nas Constituições latino-americanas no início do século XIX, veja-se: DALLARI, Dalmo de Abreu. La Constitución de Cádiz: valor histórico y actual. *Revista De Estudios Brasileños*, v. 1, n. 1, p. 81-96. Disponível em: <https://revistas.usal.es/index.php/2386-4540/article/view/reb2014118196>. Acesso em: 05 mar. 2021.

<sup>93</sup> GARGARELLA, Roberto. Latin American Constitutionalism: Social Rights and the “Engine Room” of the Constitution. *Notre Dame Journal of International & Comparative Law*, v. 4, 2014. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/ndjicl/vol4/iss1/3/>. Acesso em: 18 mar. 2021.

<sup>94</sup> Veja-se: SOUZA, Jessé. *A elite do atraso*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

<sup>95</sup> RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Global, 2015. p. 20.

<sup>96</sup> Lília Moritz Schwarcz dedica toda uma obra para investigar a origem desse autoritarismo sob os seguintes aspectos: escravidão e racismo; mandonismo; patrimonialismo; corrupção; desigualdade social; violência; raça e gênero; e intolerância. SCHWARCZ, Lília Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

<sup>97</sup> Veja-se: SCHWARCZ, Lília Moritz. Do preto, do branco e do amarelo: sobre o mito nacional de um Brasil (bem) mestiçado. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 64, n. 1, p. 48-55, 2012. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252012000100018&script=sci\\_arttext&tlng=en](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252012000100018&script=sci_arttext&tlng=en). Acesso em: 22 mar. 2021.

<sup>98</sup> Para uma análise completa da desigualdade social no Brasil no ano de 2020, veja-se: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*, Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>99</sup> Veja-se: GUIMARÃES, Roberto Pereira Guimarães; FEICHAS, Susana Arcangela Quacchia. Desafios na construção de indicadores de sustentabilidade. *Ambiente e Sociedade*, Campinas, v. XII, n. 2, p. 310, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/asoc/v12n2/a07v12n2.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021.

<sup>100</sup> Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/content/latest-human-development-index-ranking>. Acesso em: 10 maio 2021.

<sup>101</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Para uma análise completa da desigualdade social no Brasil no ano de 2020, veja-se: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*, Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021

Não por acaso, essa realidade contribuiu, de certo modo, para que previsões normativas constitucionais disciplinadoras do tema da participação política direta, na atual Constituição Federal de 1988, contemplassem três mecanismos: a iniciativa popular de lei, o referendo e o plebiscito<sup>102</sup>.

Complementa a explicação para esse fenômeno a baixa densidade de contribuição popular, sobretudo com a exclusão de grupos minoritários<sup>103</sup>, quando da elaboração e redação do novo texto constitucional, ainda que tenha tido ampla mobilização para a volta da democracia<sup>104</sup>.

O resultado inevitável desagua no sentido que, passados mais de 30 anos da promulgação do texto constitucional, os institutos de participação política direta foram poucos acionados, sendo apenas quatro propostas de iniciativa popular que se tornaram lei, com a tomada de referendo e plebiscito por uma única vez<sup>105</sup>.

Não se olvida, neste particular, que foram vivenciados 24 anos de regime ditatorial, em que elementos mínimos — como o direito ao sufrágio — foram suprimidos, ainda que parcialmente, das cidadãs e cidadãos<sup>106</sup>. A Constituição Federal de 1988, nesse caso, agiu para retomá-los. No entanto, a participação política direta pelo povo teve contornos tímidos<sup>107</sup> e impeditivos<sup>108</sup> para o propósito constitucional: tornar a sociedade mais justa e igualitária.

Para comprovar essa hipótese, realiza-se o cotejo dos mecanismos de participação política previstos na Constituição Brasileira de 1988 com os contidos nas decisões da Corte Interamericana e na Constituição Equatoriana.

Com efeito, o exame dos julgados da Corte Interamericana revela que o constitucionalismo latino-americano apresenta ferramentas que ultrapassam a mera previsão de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

A consagração do referendo revogatório (*San Miguel Sosa y otras vs. Venezuela*), a necessária clareza e objetividade do processo eleitoral como exigência constitucional fundamental (*Yatama vs. Nicarágua*) e a expressa proteção da manifestação política (*López Lone e outros vs. Honduras*) refletem possibilidades de participação política que não se limitam às tradicionais ferramentas de consulta popular e iniciativa popular de lei.

Ressalta-se, ainda, o reconhecimento constitucional de direitos de participação política de comunidades indígenas, com a expressa proteção de associações criadas para viabilizar a participação destes grupos, como sucedâneo legítimo dos partidos políticos (*Yatama vs. Nicarágua*). Do mesmo modo, como visto, a Corte Inte-

<sup>102</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 maio 2021.

<sup>103</sup> LELIS, Rafael Carrano; ALMEIDA, Marcos Felipe Lopes de; ROSA, Waeska Marcy Rosa. Quem conta como nação? A exclusão de temáticas LGBTI nas assembleias de Brasil e Colômbia. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 85-113, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6047>. Acesso em: 14 fev. 2021.

<sup>104</sup> BARRIENTOS-PARRA, Jorge David; LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. A democracia participativa na Assembléia Nacional Constituinte e Constituição de 1988. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 121, p. 421-454, 2020. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/846>. Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>105</sup> BARRIENTOS-PARRA, Jorge David; LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. A democracia participativa na Assembléia Nacional Constituinte e Constituição de 1988. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 121, p. 421-454, 2020. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/846>. Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>106</sup> Sobre o voto no Brasil, veja: NICOLAU, Jairo. *História do voto no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2002.

<sup>107</sup> Sobre a crítica ao sistema democrático brasileiro na perspectiva da igualdade política, veja-se: MUNIZ, J. *Democracia representativa e o apartheid social brasileiro: crítica da igualdade política*. Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia e Ciências humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/193075>. Acesso em: 25 abr. 2021.

<sup>108</sup> Veja-se que, no Brasil, o Congresso Nacional detém o monopólio para convocar o plebiscito e o referendo (art. 49, inciso XV, da Constituição Federal de 1988). Ainda a iniciativa popular de lei, consoante o art. 61, § 2º da Constituição Federal de 1988, requer uma série de requisitos constitucionais que tornam difícil a adoção desse mecanismo: lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Além disso, cabe observar que a Constituição Federal não previu a iniciativa popular para emenda de seu texto, limitando tal instituto à deflagração do processo legislativo das leis ordinárias e complementares BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 maio 2021.



americana chancela a possibilidade de candidaturas avulsas (*Castañeda Gutman vs México*), ampliando, assim, a participação eleitoral dos cidadãos e cidadãs.

Por sua vez, a Constituição equatoriana estende, de forma inovadora, a titularidade dos direitos políticos às “comunidades, povos, nacionalidades e coletividades”, não se limitando a atribuir direitos políticos às pessoas individualmente consideradas. Mais do que isso, a Constituição garante os direitos políticos contemplados em seu texto, bem como aqueles previstos em tratados internacionais.

Mencione-se, ainda, o referendo revogatório de mandatos, a cláusula constitucional garantidora dos direitos políticos das pessoas com deficiência e o modelo ampliado de iniciativa popular, que abrange alterações a cargo de qualquer órgão com competência normativa, incluídas as emendas constitucionais. Por fim, a expressa admissão dos movimentos sociais no processo político-eleitoral, além da previsão de ratificação de tratados internacionais por meio de referendo ou iniciativa popular.

Verifica-se, em relação a esse comparativo, que a participação política direta na Constituição Federal de 1988 se revela tímida e pouco inclusiva quando comparada com os elementos que embasam o presente estudo, evidenciando a necessidade de se refletir sobre a sistemática brasileira atual, com vistas a incluir mecanismos saudáveis para o exercício da democracia pelo povo.

## 5 Considerações finais

No século XX, as democracias da América Latina foram impactadas com o desenvolver dos arroubos ditatoriais, que marcaram época com violência, desigualdade social e a construção de sociedades racistas. A onda democrática latino-americana retomou após significativo esforço popular.

Nesse momento, o espírito autoritário regressa com aspirações de governos populistas, de modo que cada vez mais os mecanismos institucionais para a preservação democrática são postos em confronto. Ademais, os Estados latino-americanos não conseguiram equilibrar os marcadores de desenvolvimento social com a promoção integral dos direitos humanos.

O constitucionalismo latino-americano desenvolveu-se nesse contexto histórico-social, de modo que tem, atualmente, características próprias. Caminha-se para o desenvolvimento de constituições produzidas *desde abajo*, em que se mostra pluricultural, com a integração da participação direta do povo nas tomadas de decisões político-administrativas. Há, sob essa perspectiva, o uso de um antídoto ao autoritarismo.

Na perspectiva do *ius constitutionale commune*, a Corte Interamericana de Direitos tem aplicado a Convenção Americana de Direitos Humanos para promover a proteção dos direitos humanos, ao delimitar o conteúdo e alcance dos mecanismos encontrados nas Constituições dos Estados-partes, ou a determinar a implementação de obrigações estabelecidas.

Como salientado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, interpretando as disposições da Convenção Americana, tem analisado disposições constitucionais com marcos de participação política popular sensivelmente mais incrementados que as ferramentas do plebiscito, referendo e iniciativa popular contempladas na Constituição brasileira.

Do mesmo modo, a Constituição do Equador prevê, além de mecanismos de participação na gestão e planejamento do Estado, institutos de participação política direta como a consulta popular, a revogatória de mandato, aplicável ao Presidente ou Presidenta da República.

Ademais, abre-se leque para que os movimentos sociais e candidaturas avulsas possam participar do processo eleitoral, a ampliar os mecanismos de participação. De todo modo, cidadãos e cidadãs participam de processos para alterações legislativas, inclusive para a alteração da Constituição e incorporação de tratados

de direitos humanos.

Diante desse cenário latino-americano, a Constituição Federal brasileira de 1988 previu mecanismos poucos inclusivos e impeditivos de maior envolvimento social, ao estabelecer requisitos difíceis de serem alcançados, quando da exigência para iniciativa popular ou dos critérios estabelecidos para o referendo e plebiscito. Comprova esse fato o ínfimo percentual de leis de iniciativa popular, aprovado em 32 anos de redemocratização.

Em suma, o constitucionalismo latino-americano aporta elementos que avançam em novos mecanismos de participação política direta, como se procurou demonstrar. No sistema brasileiro, uma reforma constitucional e legal para ampliar os mecanismos atualmente existentes, para além de medida conveniente à democracia, se revela consentânea com os novos ares que inspiram os direitos políticos na América Latina.

## Referências

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *O perigo de uma história única*. Trad. Julia Romeu. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ALBERTUS, Michael; GROSSMAN, Guy. “The Americas: When Do Voters Support Power Grabs?” *Journal of Democracy*, Washington, v. 32, n. 2, p. 116–31, 2021. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/articles/the-americas-when-do-voters-support-power-grabs/>. Acesso em: 06 maio 2021.

ALMEIDA, Marcia Corrêa de. La grave crisis de los derechos humanos en Brasil y sus implicaciones para los pueblos indígenas: En búsqueda de criterios jurídicos favorables desde la experiencia Latinoamericana. *Revista Latinoamericana De Derechos Humanos*, Heredia, v. 31, n 2, p. 143-169, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/14622/20308>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, v. 11, p. 89-117, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2069>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge David; LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. A democracia participativa na Assembléia Nacional Constituinte e Constituição de 1988. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte n. 121, p. 421-454, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbep/article/view/17608/14392>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BERNAL, Botero Abdrés. Matizando o discurso eurocêntrico sobre a interpretação constitucional na América Latina. *Revista Sequência*. v. 30, n. 59, p. 271-298, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n59p271/13598>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune* na América Latina: uma reflexão sobre um Constitucionalismo Transformador. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/57594>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 maio 2021.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. Democracia x Constitucionalismo: Um navio à deriva? *Cadernos de Pós-Graduação em Direito: estudos e documentos de trabalho*, São Paulo, n. 1, mensal, 2011. Disponível em: [http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno\\_1\\_2011.pdf](http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno_1_2011.pdf). Acesso em: 14 mar. 2021.

CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a crise da democracia liberal*. Trad. Joana Angélica d’Ávilla Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CULELL, Jorge Vargas. Ensayo corto sobre el problemático presente e incierto futuro de la democracia representativa y sus desafíos. *Revista de Derecho Electoral*, n. 31, p. 11-37, Primer Semestre, 2021. Disponível em: <https://www.tse.go.cr/revista/articulos.htm>. Acesso em: 12 maio 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. La Constitución de Cádiz: valor histórico y actual. *Revista De Estudios Brasileños*, v. 1, n. 1, p. 81-96. Disponível em: <https://revistas.usal.es/index.php/2386-4540/article/view/reb2014118196>. Acesso em: 05 mar. 2021.

DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. *Sociedade E Estado*, v. 31, n. 1, p. 51-73. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/6079>. Acesso em: 21 fev. 2021.

EQUADOR. *Constitución de La República del Ecuador de 2008*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/quienes-somos/normativa/4014-constitucion-de-la-republica-del-ecuador-1/file.html>. Acesso em: 18 fev. 2021.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). *El derecho en América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 142-152.

FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (coord.). *Constitucionalismo multinível e pluralismo jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

GARCÍA MARQUEZ, Gabriel. *Crônica de uma morte anunciada*. 51. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

GARGARELLA, Roberto. Latin American Constitutionalism: Social Rights and the “Engine Room” of the Constitution. *Notre Dame Journal of International & Comparative Law*, v. 4, Iss. 1, Article 3, 2014. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/ndjicl/vol4/iss1/3/>. Acesso em: 18 mar. 2021.

GUARAGLIA, M. Derechos humanos, cultura y literatura. Un ejemplo en la narrativa de denuncia social latinoamericana. *Revista Latinoamericana De Derechos Humanos*, v. 28, n. 2, p. 89-117, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/10290/13029>. Acesso em: 12 fev. 2021

GUIMARÃES, Roberto Pereira Guimarães; FEICHAS, Susana Arcangela Quacchia. Desafios na construção de indicadores de sustentabilidade. *Ambiente e Sociedade*. Campinas, v. XII, n. 2, p. 310, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/asoc/v12n2/a07v12n2.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

LELIS, Rafael Carrano; ALMEIDA, Marcos Felipe Lopes de; ROSA, Waeska Marcy Rosa. Quem conta como nação? A exclusão de temáticas LGBTI nas assembleias de Brasil e Colômbia. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 85-113, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6047>. Acesso em: 14 fev. 2021.

MALDONADO, Daniel Bonilla. El constitucionalismo radical ambiental y la diversidad cultural en América Latina. Los derechos de la naturaleza y el buen vivir en Ecuador y Bolivia. *Revista Derecho del Estado*. n. 42, p. 3-23, 2019. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derest/article/view/5662>. Acesso em: 14 abr. 2021.

MALDONADO, Efendy Emiliano. Reflexões críticas sobre o Processo Constituinte Equatoriano de Montecristi (2007-2008). *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, p. 129-151, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6062/pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil: o Ius Constitutionale Commune na América Latina tem uma contribuição a oferecer? *Revista Brasileira de*

*Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, p. 254-286, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6062/pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

MELO, Maria Petters; BURCKHART, Tiago. A Constituição equatoriana de 2008 : uma nova concepção de Estado e pluralismo. *Trayectorias Humanas Transcontinentales*, Limoges, n. 3. 2018. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/902&file=1>. Acesso em: 27 fev. 2021.

MIGLIEVICH-RIBEIRO, Adélia Maria. Por uma razão decolonial: Desafios ético-político-epistemológicos à cosmovisão moderna. *Civitas*, Porto Alegre, v. 14, p. 66, 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/16181>. Acesso em: 22 fev. 2021.

MOISES, José Alvaro; WELFORT, Francisco. *Crise da democracia representativa e neopopulismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2020

MOUNK, Yascha. The End of History Revisited. *Journal of Democracy*, v. 31, n. 1, p. 22–35, 2020. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/articles/the-end-of-history-revisited/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

MUNIZ, J. *Democracia apresentativa e o apartheid social brasileiro: crítica da igualdade política*. Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia e Ciências humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/193075>. Acesso em: 25 abr. 2021.

NERUDA, Pablo. *Cem sonetos de amor*. 5. ed. Porto Alegre: L&PM, 1979.

NEVES, R. “Joga pedra na Judith”: discursos de ódio e populismo. *Cadernos Pagu*, Campinas, SP, n. 53, 2018. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8653417>. Acesso em: 10 maio 2021.

NICOLAU, Jairo. *História do voto no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2002.

ORTIZ, Richard. Los problemas estructurales de la Constitución ecuatoriana de 2008 y el hiperpresidencialismo autoritario. *Estudios constitucionales*, Santiago, v. 16, n. 2, p. 527-566, 2018. Disponível em: <http://www.estudiosconstitucionales.cl/index.php/econstitucionales/article/view/495>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28029>. Acesso em: 10 fev. 2021.

PULIDO, Carlos Bernal. Pode a colaboração coletiva constitucional (constitutional crowdsourcing) fortalecer a legitimidade dos processos de construção constitucional? *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte n. 116, p. 185-246, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbep/article/view/17608/14392>. Acesso em: 30 mar. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENeses, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

REPUCCI, Sarah; SLIPOWITZ, Amy. “The Freedom House Survey for 2020: Democracy in a Year of Crisis.” *Journal of Democracy*, Washington, v. 32, n. 2, p. 45–60, 2021. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/articles/the-freedom-house-survey-for-2020-democracy-in-a-year-of-crisis/>. Acesso em: 05 maio 2021.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Global, 2015.

RIBEIRO, Ilana Aló Cardoso; EMERIQUE, Lília Balmant. Entrevista com Alberto Acosta, em homenagem aos 10 anos da Constituição equatoriana de Monte Cristi. *Teoria Jurídica Contemporânea*, v. 3, n. 2, p. 195-196, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24475>. Acesso em: 28 mar. 2021.

- SANTOS, Boaventura de Souza. *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- SANTOS, MILTON. O lugar e o cotidiano. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.
- SARTORI, Giovanni. *Teoría de la democracia*. 1. El debate contemporáneo. Versión española de Santiago Sánchez Gonzales. Madrid: Alianza Editorial, 2000.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. Do preto, do branco e do amarelo: sobre o mito nacional de um Brasil (bem) mestiçado. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 64, n. 1, p. 48-55, 2012. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252012000100018&script=sci\\_arttext&tlng=en](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252012000100018&script=sci_arttext&tlng=en). Acesso em: 22 mar. 2021.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- SMITH, Amy Erica. “Covid vs. Democracy: Brazil’s Populist Playbook.” *Journal of Democracy*, Washington, v. 31, n. 4, p. 76–90, 2020. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/articles/covid-vs-democracy-brazils-populist-playbook/>. Acesso em: 10 mar. 2021.
- SOUZA, Jessé. *A elite do atraso*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.
- UREÑA, Ricardo Fabricio Andrade. El sistema electoral ecuatoriano en un Estado garantista. *Revista de Derecho Electoral*, San José da Costa Rica, v. 26, p. 161-191, Segundo Semestre, 2018. Disponível em: [https://www.tse.go.cr/revista/art/26/andrade\\_urena.pdf](https://www.tse.go.cr/revista/art/26/andrade_urena.pdf). Acesso em: 14 maio 2021.
- VALENÇA, Daniel Araújo. Bolívia: crise de Estado, disputa hegemônica e ressignificação democrática. In: VAL, Eduardo Manoel; BELLO, Enzo (org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 87-104.
- WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. In: CASTROGÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (comp.). *El giro descolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores et al., 2007.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.